SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351998 - SP (2026/0320065-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DIAS DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ITALO GUILHERME DOS SANTOS - SP468071
		RAQUEL MAZUCO SILVA - SP467308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 518/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação do óbice da Súmula n. 518/STJ, aplicado pela origem à alegada ofensa às Súmulas n. 718 e 719/STF e à Súmula n. 440/STJ. O agravante foi condenado a 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por três roubos simples praticados em farmácias, em continuidade delitiva, mediante simulação de porte de arma de fogo. Sustenta que a indicação dos arts. 157 e 33 do CP no recurso especial bastaria para afastar o óbice e pede a concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação da lei federal no recurso especial supre a falta de impugnação do óbice da Súmula n. 518/STJ no agravo em recurso especial; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante no regime inicial, na negativa de substituição da pena ou na tipificação do roubo que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos. O agravo em recurso especial atacou apenas a Súmula n. 284/STF e a Súmula n. 7/STJ e nada disse sobre a Súmula n. 518/STJ, omissão que a própria defesa admite no agravo regimental.

4. A indicação dos arts. 157 e 33 do CP não impugna o óbice, que recaiu especificamente sobre a alegada ofensa a enunciados sumulares, e a

Documento eletrônico VDA61086320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ef0c003-8963-477f-b1a0-95349ee9c3d9

deficiência do agravo em recurso especial não pode ser suprida no agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

5. Não há ilegalidade flagrante. O regime semiaberto decorre da pena superior a 4 (quatro) anos imposta a réu primário, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do CP, e não da gravidade abstrata do delito; a substituição da pena é vedada pela grave ameaça (art. 44, I, do CP); e a simulação de porte de arma de fogo, reconhecida pelo acórdão, configura a grave ameaça própria do roubo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ef0c003-8963-477f-b1a0-95349ee9c3d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351998 - SP (2026/0320065-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DIAS DE SOUSA
ADVOGADOS	:	ITALO GUILHERME DOS SANTOS - SP468071
		RAQUEL MAZUCO SILVA - SP467308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 518/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação do óbice da Súmula n. 518/STJ, aplicado pela origem à alegada ofensa às Súmulas n. 718 e 719/STF e à Súmula n. 440/STJ. O agravante foi condenado a 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por três roubos simples praticados em farmácias, em continuidade delitiva, mediante simulação de porte de arma de fogo. Sustenta que a indicação dos arts. 157 e 33 do CP no recurso especial bastaria para afastar o óbice e pede a concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação da lei federal no recurso especial supre a falta de impugnação do óbice da Súmula n. 518/STJ no agravo em recurso especial; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante no regime inicial, na negativa de substituição da pena ou na tipificação do roubo que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em todos os seus fundamentos. O agravo em recurso especial atacou apenas a Súmula n. 284/STF e a Súmula n. 7/STJ e nada disse sobre a Súmula n. 518/STJ, omissão que a própria defesa admite no agravo regimental.

4. A indicação dos arts. 157 e 33 do CP não impugna o óbice, que recaiu especificamente sobre a alegada ofensa a enunciados sumulares, e a

Documento eletrônico VDA61086450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 47d9eeeb-790c-460d-9880-bf8703e1d97e

deficiência do agravo em recurso especial não pode ser suprida no agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

5. Não há ilegalidade flagrante. O regime semiaberto decorre da pena superior a 4 (quatro) anos imposta a réu primário, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do CP, e não da gravidade abstrata do delito; a substituição da pena é vedada pela grave ameaça (art. 44, I, do CP); e a simulação de porte de arma de fogo, reconhecida pelo acórdão, configura a grave ameaça própria do roubo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE DIAS DE SOUSA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 518/STJ, um dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 520/521).

O agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime do art. 157, *caput*, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, consistente em subtrações de dinheiro em farmácias mediante simulação de porte de arma de fogo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 445/459).

O recurso especial (e-STJ fls. 465/478) foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 284/STF e das Súmulas n. 7 e 518/STJ, esta última quanto à alegada ofensa às Súmulas n. 718 e 719/STF e à Súmula n. 440/STJ (e-STJ fls. 489/492). O agravo em recurso especial impugnou a deficiência de fundamentação e a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 495/503).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 526/536), a defesa reconhece a ausência de tópico autônomo sobre a Súmula n. 518/STJ, mas sustenta que **(i)** a dialeticidade exige substância argumentativa, e não rigor topográfico; **(ii)** a demonstração, no agravo em recurso especial, de que o recurso indicou violação aos arts. 157 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal afastaria, por consequência lógica, o óbice da Súmula n. 518/STJ; **(iii)** as teses do recurso especial seriam de direito e dispensariam o reexame de provas; e **(iv)** haveria ilegalidade flagrante, sanável de ofício, na fixação de regime mais gravoso que o aberto a réu primário com pena-base no mínimo legal, sem emprego de arma ou violência física. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61086450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 47d9eeeb-790c-460d-9880-bf8703e1d97e

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou impugnação pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 542/546).

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público estadual sustenta que o agravo regimental não atacou os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fl. 543). Não é o caso: a decisão da Presidência tem fundamento único, a falta de impugnação da Súmula n. 518/STJ (e-STJ fl. 520), e é exatamente esse o ponto enfrentado nas razões do recurso (e-STJ fl. 532). Conheço, pois, do agravo regimental, que não comporta provimento.

Da ausência de impugnação da Súmula n. 518/STJ

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por três fundamentos: a deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284/STF (e-STJ fl. 490); a necessidade de reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 491); e, quanto à alegada afronta às Súmulas n. 718 e 719/STF e à Súmula n. 440/STJ, o óbice da Súmula n. 518/STJ (e-STJ fls. 491/492).

O agravo em recurso especial combateu apenas os dois primeiros fundamentos, em tópicos sobre a fundamentação do recurso (e-STJ fls. 498/499) e sobre a não incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 500/502), sem nenhuma linha sobre a Súmula n. 518/STJ. A própria defesa assim reconhece nas razões do agravo regimental (e-STJ fl. 532).

A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, como assentou a Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR, invocado na decisão agravada (e-STJ fl. 521), sob pena de não conhecimento do agravo (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Em caso idêntico, com o mesmo óbice da Súmula n. 518/STJ aplicado pelo Tribunal paulista à alegada ofensa às Súmulas n. 718 e 719/STF, esta Corte Superior manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial (AgRg no AREsp n. 3.009.206/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJe de 9/2/2026).

Não procede a tese de impugnação implícita. A Súmula n. 518/STJ não foi aplicada ao recurso especial como um todo, mas especificamente à alegação de ofensa a enunciados sumulares, que o recurso deduziu de forma expressa (e-STJ fl. 476). Demonstrar a indicação dos arts. 157 e 33 do Código Penal nada diz sobre esse capítulo da inadmissão, que permaneceu intocado.

Além disso, a argumentação que faltou no agravo em recurso especial não pode ser suprida no agravo regimental, diante da preclusão consumativa (AgRg no

Documento eletrônico VDA61086450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 47d9eeeb-790c-460d-9880-bf8703e1d97e

AREsp n. 2.632.127/ES, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025). Mantido o óbice, ficam prejudicadas as alegações sobre a Súmula n. 7/STJ e sobre o mérito do recurso especial.

Do pedido de concessão de ordem de ofício

Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício. O acórdão fixou a pena-base no mínimo legal e chegou à pena definitiva de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão pelo acréscimo de 1/5 da continuidade delitiva (e-STJ fls. 457/458). O regime semiaberto foi estabelecido em razão do *quantum* superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal (e-STJ fl. 458), e não pela gravidade abstrata do delito, o que afasta as Súmulas n. 718 e 719/STF e a Súmula n. 440/STJ.

A substituição da pena foi negada porque os roubos foram praticados com grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 44, I, do Código Penal (e-STJ fl. 458). Quanto à tipificação, o acórdão não partiu da premissa que a defesa lhe atribui: assentou que o agravante simulou o porte de arma de fogo, por menção verbal ou pelo gesto das mãos na cintura, o que subjugou as três vítimas (e-STJ fls. 452 e 455/456), e aplicou a orientação da Terceira Seção no REsp n. 1.994.182/RJ, segundo a qual a simulação de arma configura a grave ameaça do roubo (e-STJ fls. 454/455).

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 47d9eeeb-790c-460d-9880-bf8703e1d97e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0320065-3

AgRg no AREsp 3.351.998 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012652920238260617 12652920238260617
126529202382606171512095032023826057 7 15120950320238260577
15125619420238260577 2023000925 2331374802023130326

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	ITALO GUILHERME DOS SANTOS - SP468071
ADVOGADA	:	RAQUEL MAZUCO SILVA - SP467308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	ITALO GUILHERME DOS SANTOS - SP468071
ADVOGADA	:	RAQUEL MAZUCO SILVA - SP467308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:43
Código de Controle do Documento: 750003D9-6951-41FE-BA91-8048255967E3